



**Câmara Municipal de Votorantim**

**“Capital do Cimento”**

**Estado de São Paulo**

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

**Parecer n. 41/2025-LNS**

**Projeto de Lei Ordinária n. 053/25**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização por parte dos trabalhadores e prestadores de serviços que executam trabalhos externos no âmbito do município”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º A disponibilização de banheiros químicos é obrigatória para equipes compostas por 4 servidores, ou mais, que estejam a serviço das secretarias municipais e que realizam serviços externos de manutenção, conservação do município e eventos por meio de programas e leis de prestação de serviços comunitários já existentes. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por serviços externos, aqueles realizados fora das sedes de prédios públicos do município, abrangendo as seguintes atividades:

I - corte e roçagem de mato;

II - poda de árvores;

III - serviços de tapa-buracos e serviços de recapeamento de vias;

IV - obras, eventos públicos, manutenções e outros serviços correlatos; V - programas e projetos ligados às Secretarias.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como banheiros químicos, módulos compostos por bacia sanitária e lavatório destinados ao uso de água para fins higiênicos, dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento de dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e secagem das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, sendo garantida a higienização diária dos módulos. Art. 3º As instalações sanitárias serão separadas por gênero quando houver homens e mulheres no local de trabalho.

Art. 4º Em conformidade com o disposto no caput do Art. 1º, os banheiros químicos deverão ser disponibilizados próximo aos locais de atividades dos servidores, a uma distância máxima de 100 metros.

Art. 5º Não serão permitidos banheiros com avarias que possam gerar algum acidente ou poluição, contaminação dos locais de trabalho e riscos à saúde pública.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias com a iniciativa privada, para fins de contratação, instalação, manutenção e administração de banheiros químicos.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A previsão de local adequado (banheiro químico) para a utilização pelos funcionários em trabalhos externos é medida básica para a garantia da dignidade da



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que Norma Municipal prevendo a instalação de banheiros químicos pelo Poder Executivo é “tema de interesse geral da população, pois **busca dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública**, conforme preceituam os artigos 144 e 216, § 3º, ambos da Constituição Estadual” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2350622-73.2023.8.26.0000. Julgamento: 24/07/2024). O mesmo acórdão reconheceu que a citada Lei não interferiu na reserva de administração do Prefeito

Digno de nota que a Proposta pretende instituir medida para proteger a dignidade do servidor público em trabalho externo, não tratando, portanto, de “regime jurídico de servidor”, cuja iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito (art. 51 da Lei Orgânica do Município).

Vale destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição**” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020). Grifamos.

Por fim, o art. 6º da Proposta contém autorização para que o Executivo estabeleça parcerias com a iniciativa privada, o que foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1450116).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA  
NOGUEIRA  
SOARES

Assinado de forma  
digital por LAUDICEIA  
NOGUEIRA SOARES  
Dados: 2025.06.12  
11:02:37 -03'00'